



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADIn nº 2.102.382-42.2020.8.26.0000 – São Paulo  
 Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Réu: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS  
 (Decreto nº 20.869/20)

Vistos, etc.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Procurador-Geral de Justiça tendo por objeto as expressões “*atividades de comércio de bens e serviços automotivos, incluindo aquelas de higiene, lavagem*” e “*comercialização de veículos*”, ambas contidas no **art. 2º do Decreto nº 20.869**, de **11.05.20**, o qual abrandou a quarentena no Município de Campinas.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade das expressões. Cabível o controle de constitucionalidade de decreto autônomo. Configurada afronta a preceitos constitucionais, não havendo mera crise de legalidade. O decreto determinou o abrandamento da quarentena no Município de Campinas. Comércio de bens e serviços automotivos, incluindo higiene e lavagem, bem como a comercialização de veículos, são atividades úteis, porém não essenciais. É possível admitir somente o funcionamento de oficinas de reparo e a venda de peças e acessórios. Violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, prevenção e precaução. Saúde é direito fundamental. OMS decretou estado de emergência. Município não pode se afastar das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, notadamente as Leis Federal nº 8.080/90 e 13.979/20 e Decretos Estaduais nº 64.879/20, 64.967/20, o último estendendo a quarentena no Estado até 31.05.20, bem como deliberações do Comitê Extraordinário Covid-19. Desrespeitado o pacto federativo. Norma não tem embasamento técnico ou científico. Quarentena é necessária também no interior. Descabido admitir medidas desarrazoadas e mais brandas relativas à quarentena. Pandemia extrapola as fronteiras e sobrecarrega o sistema de saúde. Nada recomenda a flexibilização. Quantidade de casos no Brasil está em nítida evolução. Citou decisões do Eg. STF e do C. Órgão Especial. Violados os arts. 111; 144; 219, parágrafo único, I e 222, III da Constituição Estadual. Daí a liminar e o reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/75).

2. Em face da natureza da pretensão e dos elementos existentes nos autos, em perfunctório exame, como próprio ao momento processual, vislumbro **presentes** os pressupostos legais (**art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99**) para a concessão da liminar pleiteada.

Não se nega a relevância da atividade de comercialização de veículos e de bens e serviços automotivos, inclusive os de higiene e lavagem. Tampouco se desconhecem os prejuízos experimentados por esse importante segmento empresarial.

No entanto, é preciso sopesar o crescente número de casos de infectados pelo COVID-19.

Até o presente, foram registradas 6,4 mil mortes e 86 mil pessoas infectadas no Estado de São Paulo, tendo-se confirmado, nas últimas 24 horas, 203 novos óbitos e mais de 2,3 mil infecções (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sp-tem-64-mil-mortes-e-86-mil-casos-de-coronavirus/> - acesso em **26.05.2020**).



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, convém destacar que já se noticiou 'segunda onda' de coronavírus nas cidades onde abrandadas as restrições aos deslocamentos, com aumento na contaminação “*A quarentena virou estratégia global no combate ao coronavírus, mas só é eficaz se durar o tempo necessário. Relaxar o isolamento social antes da hora, seja por decisão governamental ou iniciativa individual das pessoas, pode levar à chamada "segunda onda" de covid-19 e superlotar o sistema de saúde. Aconteceu em cidades da China e em uma ilha do Japão. Agora, é o estado de São Paulo que corre este risco. Ao menos três províncias chinesas chegaram a derrubar restrições de deslocamento durante o mês de março, mas tiveram que retomá-las pouco depois por causa de um novo aumento na contaminação....*” (<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/03/covid-19-cidades-que-abreviaram-quarentena-viveram-segunda-onda-sp.htm>).

Por fim, há informações sobre a **eficácia** da **quarentena** como importantíssimo fator de redução no incremento da doença. “*O pesquisador brasileiro Maurício Féo, engenheiro Ph.D em Física de Partículas em Genebra, na Suíça, autor do vídeo “enigma da vitória régia”, voltou a publicar em seu canal no YouTube um novo vídeo com uma análise estatística sobre os gráficos de evolução da curva da pandemia do coronavírus. Féo disse que o Brasil tem uma “ótima notícia”. Apesar do aumento do número de casos, ele afirma que as medidas de isolamento frearam o crescimento exponencial da curva. Fazendo questão de ressaltar que seu trabalho é apenas uma análise educativa, o engenheiro diz que se o Brasil não tivesse implementado medidas como a quarentena e o trabalho em home-office, a tragédia seria muito maior. ‘Confie na ciência. Não duvide da eficácia da quarentena. Nessas duas últimas semanas, você não ficou preso em casa; você ficou a salvo em sua casa, e adicionalmente você está salvando vidas’, orienta.*” (<https://www.todapalavra.info/post/covid-19-engenheiro-d%C3%A1-%C3%B3tima-not%C3%ADcia-e-bolsonaro-mau-exemplo>). Ele apresenta, em vídeo, como a curva ascendente deixou de ser exponencial, a partir do momento em que, no caso do Brasil, implantou-se a quarentena em São Paulo, com igual resultado quando idêntica providência foi usado nos Estado Unidos ([https://www.youtube.com/watch?time\\_continue=11&v=cyEGb1Osu0k&feature=emb\\_logo](https://www.youtube.com/watch?time_continue=11&v=cyEGb1Osu0k&feature=emb_logo)).

A propósito, com base nessas considerações, concedi medida acauteladora em ação direta de inconstitucionalidade similar (ADIn nº 2.080.065-50.2020.8.26.0000 – despacho de 04.05.20), na qual fiz referência ao cenário crescente de contaminação no Estado e destaquei estudos científicos concluindo pela **eficácia** da quarentena como importante fator de redução no incremento da doença.

Também por essas razões, **indeferi** liminar em vários **mandados de segurança** nos quais se pleiteava a reabertura de estabelecimentos comerciais dedicados a atividades consideradas não essenciais em nível estadual – inclusive a de comercialização de veículos automotores (MS nº 2.082.990-19.2020.8.26.0000 – São Paulo – despacho de 04.05.2020; MS nº 2.088.452-54.2020.8.26.0000 – despacho de 08.05.2020; MS nº 2.100.100-31.2020 – despacho de 19.05.20, dentre outros).

Outras decisões de integrantes do **Eg. Órgão Especial** vêm igualmente **impedindo a flexibilização** da quarentena, em razão da crescente disseminação do vírus pelo Estado: ADIn nº 2.080.078-48.2020.8.26.000 de 29.04.20 - Rel. Des. **CARLOS BUNENO**; ADIn nº 2.078.799-28.2020.8.26.0000 – despacho de 29.04.20 – Rel. Des. **ALEX ZILENOVSKI**; ADIn nº 2.079.532-91.2020.8.26.0000 – despacho de 30.04.20 – Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> **CRISTINA ZUCCHI**; ARg nº 2.080.246-51.2020.8.26.0000/50000 – despacho de 07.05.20



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

– Rel. Des. **ELCIO TRUJILLO**; ADIn nº 2.080.203-17.2020.8.26.0000 – despacho de 05.05.20 – Rel. Des. **PÉRICLES PIZA**; e ADIn nº 2.088.084-45.2020.8.26.0000 – despacho de 08.05.20 – Rel. Des. **CLAUDIO GODOY**.

Por fim, destaquem-se, no mesmo sentido, inúmeras decisões da **Eg. Presidência** do TJSP, em pedidos de **suspensão de liminar**: processos nº 2.080.564-34.2020.8.26.0000 – decisão de 30.04.20; nº 2.082.823-02.2020.8.26.0000 – decisão de 01.05.20; nº 2.090.086-85.2020.8.26.0000 – decisão de 11.05.2020.

Como se vê, a **eficácia** da quarentena como método de contenção da epidemia recomenda sua manutenção, afigurando-se **desarrazoada**, por ora, sua flexibilização no tocante às atividades referidas na norma impugnada.

Em suma, em perfunctório exame dos elementos existentes nos autos, como próprio ao momento processual, considerando a dinâmica da pandemia e as ponderações da D. Procuradoria, afigura-se prudente, desde já, **conceder a liminar** para **suspender** a eficácia das expressões “*atividades de comércio de bens e serviços automotivos, incluindo aquelas de higiene, lavagem*” (ressalvando-se o restrito comércio de peças automotivas e o funcionamento de oficinas de veículos, que estritamente estão autorizados pela normatização estadual) e “*comercialização de veículos*”, na forma presencial, contidas no **art. 2º do Decreto nº 20.869**, de **11.05.20**, de Campinas, tal como postulado pela **D. Procuradoria. Oficie-se.**

**3. Solicitem-se** informações ao Prefeito de Campinas no prazo legal (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

**4. Cite-se** o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação.

**5. Com** essas manifestações ou vencidos os prazos sem sua apresentação, à Douta **Procuradoria de Justiça**.

**Int.**

**São Paulo, 28 de maio de 2020.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000475736**

ADIn nº 2.102.382-42.2020.8.26.0000 e ARg nº 2.102.382-42.2020.8.26.0000/50000  
– São Paulo

Voto nº **43.127** e **43.128**, respectivamente

Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réu: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS

(Decreto nº 20.869/20)

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Expressões “atividades de comércio de bens e serviços automotivos, incluindo aquelas de higiene, lavagem” e “comercialização de veículos”, contidas no art. 2º do Decreto nº 20.869/20, abrandando a quarentena no Município de Campinas.*

*Superveniência do Decreto Municipal nº 20.901, de 03.06.20, instituindo novo regramento para o enfrentamento da pandemia, à luz das regras instituídas pelo “Plano São Paulo” (Decreto Estadual nº 64.994/20). Revogação expressa da norma objeto da ação. Perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção da ação sem julgamento do mérito.*

**Julgo extinta a ação (art. 485, VI do CPC). Prejudicado o agravo regimental.**

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Procurador-Geral de Justiça tendo por objeto as expressões “*atividades de comércio de bens e serviços automotivos, incluindo aquelas de higiene, lavagem*” e “*comercialização de veículos*”, ambas contidas no art. 2º do Decreto nº 20.869, de 11.05.20, o qual abrandou a quarentena no Município de Campinas.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade das expressões. Cabível o controle de constitucionalidade de decreto autônomo. Configurada afronta a preceitos constitucionais, não havendo mera crise de legalidade. O decreto determinou o abrandamento da quarentena no Município de Campinas. Comércio de bens e serviços automotivos, incluindo higiene e lavagem, bem como a comercialização de veículos, são atividades úteis, porém não essenciais. É possível admitir somente o funcionamento de oficinas de reparo e a venda de peças e acessórios. Violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, prevenção e precaução. Saúde é direito fundamental. OMS decretou estado de emergência. Município não pode se afastar das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, notadamente as Leis Federal nº 8.080/90 e 13.979/20 e Decretos Estaduais nº 64.879/20, 64.967/20, o último estendendo a quarentena no Estado até 31.05.20, bem como deliberações do Comitê Extraordinário Covid-19. Desrespeitado o pacto federativo. Norma não tem embasamento técnico ou científico. Quarentena é necessária também no interior. Descabido admitir medidas desarrazoadas e mais brandas relativas à quarentena. Pandemia extrapola as fronteiras e sobrecarrega o sistema de saúde. Nada recomenda a flexibilização. Quantidade de casos no Brasil está em nítida evolução. Citou decisões do Eg. STF e do C. Órgão Especial. Violados os arts. 111; 144; 219, parágrafo único, I e 222, III da Constituição Estadual. Daí a liminar e o reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/75).

Concedeu-se a liminar pleiteada (fls. 88/90).

O Prefeito Municipal apresentou informações com documentos (fls. 93/114 e 115/153), e interpôs agravo regimental contra a liminar (fls. 01/17 do incidente nº 50000).

Respondeu a D. Procuradoria (fls. 59/79 do incidente nº 50000), requerendo a **extinção** da ação, sem julgamento do mérito.

Diante dessas manifestações, determinei a vinda dos autos à conclusão para julgamento conjunto com o referido agravo (fl. 81 do incidente nº 50000).

É o relatório.

**2. Extingue-se a ação restando prejudicado o agravo regimental.**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Procurador-Geral de Justiça tendo por objeto expressões contidas no **art. 2º do Decreto nº 20.869/20**, abrandando a quarentena no Município de Campinas.

Possível o julgamento da ação no presente momento processual.

A norma impugnada – **Decreto nº 20.869** – foi editada em **11.05.20**, quando ainda vigente o **Decreto Estadual nº 64.881**, de **23.03.20**, instituindo a quarentena no Estado de São Paulo.

Porém, como é de conhecimento público, em **28.05.20** o Governador editou o **Decreto nº 64.994**, instituindo o “**Plano São Paulo**”, com novas ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia de Covid-19 (fls. 146/153).

Consoante a nova norma, o Estado foi dividido em 17 Departamentos Regionais de Saúde, classificados em 04 fases, a depender do nível de controle da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

epidemia na região – estando a DRS de Campinas classificada na fase 02 – laranja (fl. 106).

Em razão disso, o Prefeito Municipal editou **novo decreto** para disciplinar o enfrentamento da pandemia, à luz das regras instituídas pelo Plano São Paulo: o **Decreto nº 20.901**, de **03.06.20** (fls. 117/118).

Além de estabelecer novo regramento relativo ao funcionamento de estabelecimentos e ao distanciamento social – em conformidade com o plano estadual –, o decreto previu **expressamente**, em seu **art. 12**, a **revogação** das disposições em contrário.

Com isso, a norma objeto da presente ação – **Decreto nº 20.869/20** –, restou expressamente **revogada**, caracterizando-se a perda superveniente do interesse processual.

Segundo o próprio autor da ação (fls. 59/79 do incidente nº 50000):

*“Evidencia-se, portanto, que o Decreto Municipal seguiu os mesmos parâmetros do Decreto Estadual nº 64.994.”*

*“**Diante disso, o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade se esvaiu: o Decreto Municipal vigente segue os parâmetros das regras publicadas pelo Governo Estadual.**”*

*“No controle concentrado de normas já se pacificou o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, expressando que, **se o diploma ou dispositivo não está mais em vigor, não há interesse de agir para a propositura ou o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.**” (grifei – fl. 77 do incidente nº 50000)*

Impõe-se, pois, a **extinção** da ação sem julgamento do mérito, pela superveniente carência de ação – falta de interesse de agir na modalidade necessidade (**art. 485, VI do CPC**), ficando **prejudicado** o agravo regimental (incidente nº 50000).

Nesse sentido a orientação do **Eg. Órgão Especial**: ADIn nº 2.277.568-16.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 04.06.20 – Rel. Des. **SOARES LEVADA**; ADIn nº 2.287.572-15.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 04.06.20 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**; ARg nº 2.273.764-40.2019.8.26.0000/50000 – v.u. j. de 10.06.20 – Rel. Des. **ELCIO TRUJILLO**, dentre inúmeros outros.

Na hipótese, viável solução por **decisão monocrática** (**art. 932, III do CPC**), como aqui se tem procedido (**v.g.** ADIn nº 2.047.448-42.2017.8.26.0000 – d.m. j. de 10.07.17 – Rel. Des. **BORELLI THOMAZ**; ADIn nº 2.125.438-41.2019.8.26.0000 – d.m. j. de 24.10.19 – Rel. Des. **CARLOS BUENO**).



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque-se, por fim, **recente monocrática** em caso análogo: extinção de ação sobre decreto do Município de Botucatu dispondo sobre a quarentena, em razão da **revogação** da norma: ADIn nº 2.098.147-32.2020.8.26.0000 – d.m. j. de 10.06.20 – Rel. Des. **CARLOS BUENO**.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante da perda superveniente do interesse processual, **julgo extinta** a ação, sem resolução do mérito (**art. 485, VI do CPC**), ficando prejudicado o agravo interno (incidente nº 50000).

**3. Julgo extinta a ação (art. 485, VI do CPC). Prejudicado o agravo regimental.**

**P. R. Int.**

**São Paulo, 26 de junho de 2020.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**